



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13909.000091/2007-86
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.938 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria PIS
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS (CAFÉ) ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Em razão do art. 32, § 5º da MP nº 66, de 2002, ter sido vetado quando de sua conversão na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (DOU 31/12/2002), não é possível o aproveitamento de créditos relativos às aquisições de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, em razão de ausência de previsão legal.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Curitiba/PR (fls. 95/96), que não reconheceu o direito de crédito relativo à contribuição ao PIS não-cumulativa do período de apuração de 01/12/2002 a 31/12/2002 (4º trimestre de 2002), decorrente da aquisição de café em grãos de produtores rurais pessoas físicas, conforme depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS (CAFÉ) ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Para o mês de dezembro de 2002, inexistia previsão legal para o aproveitamento de crédito presumido sobre aquisição de pessoas físicas - produtores rurais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando incabível qualquer discussão na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Ressalta a decisão recorrida, que consta do Contrato Social da empresa e Alterações, a interessada tem como objeto social e finalidade principal o comércio, importação, exportação, benefício e rebenefício de café (classificação fiscal 09.01) adquiridos de terceiros. Constando ainda a informação no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — Dacon que a atividade econômica da empresa (CNAE-Fiscal) é o "Comércio atacadista de outros produtos alimentícios"

A Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que dispôs sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), trazia em seu art. 3º, *in verbis*:

"Art.32. Do valor apurado na forma do art. 22 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 5º. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 11, e nos códigos 0504, 00, 07.10, 07.12 a

07.14, 15.07 a 15.13, 15.17 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do capta. adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

Contudo, referido dispositivo foi vetado quando da conversão da MP nº 66 na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Logo, a contribuinte somente poderia utilizar créditos do PIS inerentes aos bens e serviços adquiridos de **pessoa jurídica** domiciliado no País. Em relação à aquisição de **pessoas físicas** não havia previsão legal à época, ou seja, em **dezembro de 2002**.

Somente quando da edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, houve a reintrodução de idêntico dispositivo, autorizando o aproveitamento de crédito presumido sobre aquisição de pessoas físicas nas condições estabelecidos em seu art. 25, § 10, a partir de 1º de fevereiro de 2003, nos seguintes termos:

"Art. 25. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A e com as seguintes alterações dos arts. 1º, 3º, 8º, 11 e 29:

(...)

§10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do capta deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

II - em relação ao art. 25, a partir de 1 de fevereiro de 2003;"

Confome preconizam os textos acima transcritos, a contribuinte somente poderia utilizar créditos do PIS inerentes aos bens e serviços adquiridos de **pessoa jurídica** domiciliado no País. Em relação à aquisição de **pessoas físicas** não havia previsão legal à época, ou seja, em **dezembro de 2002**. Cabe lembrar que o aproveitamento dos créditos de bens (café cru) adquiridos de pessoas físicas - produtores rurais, citada pela interessada, somente se tornou possível com o advento da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (conversão da Medida Provisória nº 107, de 10 de fevereiro de 2003), cujos efeitos do art. 25 passaram a

viger a partir de **01/02/2003**, nos termos do art. 29, e observando as condições ali estabelecidos.

Cientificada em 31/05/2010 (AR, fl. 86), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 87/99, em 08/06/2010, alegando, em síntese, que a não cumulatividade como princípio constitucional tem: - por objetivo garantir ao contribuinte o direito de compensar o montante pago a título de impostos ou contribuições relativo às operações anteriores e, - por fonte, a ciência econômica, sendo vedado à lei ordinária alterá-lo, sem permissão da própria Constituição Federal.

Ressalta que mesmo antes da edição da Lei no. 10.637/02 já havia a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas, diante do disposto no § 5º. do art. 3º. da Medida Provisória nº 66, de 29/08/02, que instituiu a cobrança da contribuição para o PIS não cumulativo.

Entretanto, em que pese a Lei 10.637/02 não ter trazido em seu bojo as disposições constantes do art. 3º. § 5º. Da MP 66/02, a Lei no. 10.684, de 30/05/03, assim o fez, da seguinte forma:

"Art. 25. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A e com as seguintes alterações dos arts. 1º, 3º, 8º, 11 e 29:

"Art. 3º.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

Portanto, restabelecido o direito, ficou expressa a possibilidade da Recorrente em deduzir da Contribuição para o PIS o crédito presumido, calculado sobre as aquisições de pessoas físicas, porquanto as atividades realizadas pela Recorrente, que adquire o café cru de produtores rurais — pessoas físicas, e posteriormente, efetua sua seleção, padroniza e o beneficia, se caracterizam como PRODUÇÃO, para fins de aplicação da lei, ou seja, se beneficiar do crédito presumido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Assinado digitalmente em 21/07/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, 15/06/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

SO
Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Emitido em 22/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e revestido das demais condições necessárias à sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

O cerne da questão diz respeito em saber se a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que dispôs sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), que trazia em seu art. 3º, a possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas, efetivamente vigorou em dezembro de 2002, *in verbis*:

"Art.32. Do valor apurado na forma do art. 22 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 5º. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2 a 4..8 a 11. e nos códigos 0504. 00. 07.10. 07.12 a 07.14. 15.07 a 15.13, 15.17 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul destinados à alimentação humana ou animal. poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep. devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput adquiridos no mesmo período de pessoas físicas residentes no País."(grifado)

Em razão do dispositivo ter sido vetado, quando da conversão da MP nº 66 na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não há como aproveitar os supostos créditos relativo às aquisições de produtores rurais, pessoas físicas, no período de 01/12/2002 a 30/12/2002 (DOU 31/12/2002).

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator